



Apelação Cível Nº 1.0000.22.082221-7/002



EMENTA: APELAÇÃO – INDENIZAÇÃO – SEGURO - OBSERVÂNCIA DO CONTRATO - INDENIZAÇÃO - DESCABIMENTO – ALTERAÇÃO CONTRATUAL – AUSÊNCIA DE ADITIVO - AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL.

o contrato de seguro é definido segundo os riscos que o segurador expressamente assume na avença, não podendo sua responsabilidade ir além daqueles limites.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.22.082221-7/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ENERGIAS S/A - APELADO(A)(S): SOMPO SEGUROS S.A.

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.**

DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA
RELATOR



DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Apelação Cível interposta por Energ Power LTDA em face da r. sentença proferida pelo MM. Juiz da 3.^a Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte que, nos autos da ação indenizatória ajuizada pela apelante em desfavor da apelada Sompo Seguros S.A, houve por bem julgar improcedente o pedido deduzido na petição inicial (doc. nº 115).

Inconformada com a sentença, a parte autora interpôs recurso de apelação (doc. nº 116), no qual, em síntese, alegou que a pena aplicada em desfavor da apelante não merece prosperar; que o pagamento realizado não agravou o risco de ocorrência do sinistro; que a apelada admitiu tal fato; que a penalidade confere valor desproporcional ao que efetivamente se deu devido à ausência de modificação no risco garantido pela apelada; que a alteração no valor do contrato não está correlacionada com o sinistro; que a hipótese de má-fé não restou comprovada pela apelada; que a apelante atuou de modo a promover à execução do contrato e, por conseguinte, reduziu o prejuízo causado pela inadimplência da LINTRA; que a resolução do contrato de seguro sem o pagamento de qualquer numerário geraria enriquecimento sem causa à apelada; que o descumprimento do segurado; que a responsabilidade da seguradora manteve-se inalterada; que os artigos 766 e 771 do Código Civil contrato da LINTRA em não emitir notas não interferiu no risco são inaplicáveis ao caso; que a suposta falta de fiscalização da apelante não implica no dever de indenização; que a omissão da apelante precisa ser dolosa, substancial, comprovada pela apelada e capaz de agravar consideravelmente o risco segurado; que o prejuízo sofrido pela



Apelação Cível Nº 1.0000.22.082221-7/002

apelante, diretamente decorrente do inadimplemento da LINTRA, enseja a indenização em favor da apelante; que os custos extras incorridos pela apelante para a contratação de outra fornecedora de serviços estão intrinsecamente relacionados à inadimplência da LINTRA; que as despesas com a dívida do aluguel devem ser indenizáveis; que o pedido subsidiário da apelada acerca do valor da indenização corresponde àqueles apurados em sede de regulação do sinistro não deve prosperar; que a correção monetária é devida a contar da data do desembolso em caso de inadimplemento contratual.

Teceu outras considerações e, ao final, requereu a condenação da apelada ao pagamento da indenização securitária devida.

Preparo recolhido (doc. 118).

Intimada a oferecer contrarrazões, a parte resistiu às pretensões recursais (doc. nº 120).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Sem preliminares a serem apreciadas, passa-se ao exame do mérito.

MÉRITO

Trata-se de ação de indenização securitária cujos pedidos foram julgados improcedentes.

A pretensão recursal visa a reforma da sentença para que seja reconhecido o direito à indenização do seguro.

A autora celebrou com a apelada contrato de seguro garantia, com vigência no período de 01.08.2017 a 20.09.2018 e cobertura de R\$1.150,000,00, em razão de negócio com a LINTRA – Linhas de Transmissão EIRELI.

A Cláusula 1 do Contrato de seguro garantia estabelece que:



Apelação Cível Nº 1.0000.22.082221-7/002

“1. Objeto:

1.1. Este contrato de seguro garante a indenização, até o valor da garantia fixado na apólice, pelos prejuízos decorrentes do inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador no contrato principal, para construção, fornecimento ou prestação de serviços.

A ré, ora apelada, negou o pagamento da indenização, sob alegação de alteração promovida no contrato de serviço, que não foi objeto de aditivo contratual nem lhe foi comunicada previamente.

Pois bem.

Pelo contrato de seguro, o segurador assume, mediante pagamento de contraprestação, a obrigação de garantir legítimo interesse do segurado, contra riscos predeterminados (art. 757 do Código Civil).

Assim, o contrato de seguro é definido segundo os riscos que o segurador expressamente assume na avença, não podendo sua responsabilidade ir além daqueles limites.

Como bem fundamentado pelo douto juiz de primeiro grau, não há controvérsia quanto à alteração das condições contratuais estabelecidas inicialmente, tendo em vista que a autora afirma que efetuou o pagamento da importância de R\$663.366,00, em decorrência do pedido de paralisação da obra.

Contudo, não há nos autos aditivo contratual, nem comprovação de que a seguradora foi notificada para aceite, conforme estabelecido pelas cláusulas gerais do seguro entabulado entre as partes:

“4.3. Para alterações posteriores efetuadas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, em virtude das quais se faça necessária a modificação do valor contratual, o valor da garantia poderá acompanhar tais modificações, desde que solicitado e haja o respectivo aceite pela seguradora, por meio da emissão de endosso”



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.22.082221-7/002

Havendo alteração das condições contratuais, de modo a onerar o contrato sem comunicação à seguradora, está configurada a hipótese de perda do direito de indenização.

Alega a parte apelante, ainda, que o ajuste mínimo no valor do contrato, qual seja, R\$663.366,00 - decorrente do período de paralisação das obras pelo poder público -, não causou impacto no risco objeto da garantia; que tal pagamento foi feito com o objetivo de minorar os riscos de inadimplemento por parte da Lintra, a fim de que não houvesse qualquer suspeita de agravamento do risco do contrato.

Contudo, não há nos autos qualquer comprovação de que em razão da alteração contratual, não houve impacto negativo no risco objeto do seguro capaz de aumentá-lo e agravar a situação da seguradora.

Em observância a regra contida no inciso II, do art. 373, do CPC, que dispõe acerca da distribuição estática do ônus da prova, a saber:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. §4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.22.082221-7/002

Logo, não foi atendido pela apelante o seu ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Quanto a alegação da apelante de que o valor (R\$663.366,00) foi incluído na 7ª medição da obra, estando detalhadamente comprovado (cf. id 119759829), verifica-se que como afirmado pela própria autora e reconhecido na sentença, tal acréscimo não foi objeto de termo aditivo e não houve qualquer comunicação à seguradora apelada acerca dessa majoração do risco.

Consoante precedente do STJ, o "art. 757 do Código Civil preconiza que 'Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados' (AgInt no AREsp 1533368/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 29/09/2020).

Quanto a alegação da apelante de que a alteração do valor não possui a mínima relação com o sinistro, razão não lhe assiste.

Isso porque, a alteração do valor do contrato realizada pela segurada sem prévia comunicação à seguradora, constitui uma modificação nas condições da apólice.

Portanto, a relação entre a alteração do contrato e o sinistro não apenas ressalta uma violação contratual, mas também denota uma interferência no equilíbrio das expectativas das partes envolvidas.

Alega a apelante, que ainda que o risco tivesse sido agravado, a perda da indenização securitária se restringiria à hipótese de má-fé, não tendo a apelada comprovado que ocorreu.

Contudo, a perda da indenização securitária não está exclusivamente condicionada à comprovação de má-fé por parte da segurada. O fato de ocorrer um agravamento do risco, como a alteração unilateral do valor do contrato, já pode ser suficiente para



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.22.082221-7/002

ensejar a perda da indenização, conforme previsto nos termos do contrato.

Assim, a ausência de comprovação de má-fé não exime a segurada das consequências decorrentes do agravamento do risco, de acordo com as disposições contratuais.

Alega ainda a apelante, que a resolução do contrato é medida excepcional; que caberia à apelada e o douto juiz de primeiro grau apenas (i) considerar como saldo do contrato, para fins de indenização, o valor inicialmente declarado pela Tomadora (R\$ 7.089.255,57) ou (ii) pagar o montante total devido e cobrar um prêmio adicional, considerando o novo valor declarado após a ocorrência do sinistro, conforme autoriza o art. 766, parágrafo único, do Código Civil.

Contudo, conforme fundamentado pelo próprio apelante, “o item 4.3 da apólice, prevê expressamente que, “Para alterações posteriores efetuadas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, em virtude das quais se faça necessária a modificação do valor contratual, o valor da garantia poderá acompanhar tais modificações, desde que solicitado e haja o respectivo aceite pela seguradora, por meio da emissão do endosso”.

Ocorre que, no presente caso, não houve nenhuma solicitação e aceite ou emissão do endosso pela seguradora, motivo pelo qual não há como acolher tal pleito.

Por fim, quanto a alegação da apelante de que o descumprimento do contrato da LINTRA em não emitir notas não interferiu no risco segurado, tenho que razão não lhe assiste.

A clausula 4.^a do contrato entabulado entre as partes prevê a apresentação das Notas Fiscais pela Lintra sob pena de não liberação dos pagamentos. De modo que nenhum pagamento à Lintra (tomador) poderia ter sido realizado pela apelante sem a apresentação do



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.22.082221-7/002

competente documento fiscal, já que era dever do Segurado condicionar a liberação dos valores a apresentação da Nota.

Como bem fundamentado pelo douto juiz de primeiro grau, “o descumprimento contratual do Tomador na ausência de apresentação das Notas, é também de responsabilidade do Segurado, sendo este também, um dos itens da Perda de Direitos previstas na garantia, especificamente descrita no item 12, II das Condições Gerais” (ID. 119759801)”.

A autora não comprovou a emissão das notas antes da quitação, e o contrato de serviço prevê que o pagamento ocorreria somente “após a aprovação e aceite das notas fiscais faturadas pela ENERGP POWER, mediante crédito em conta corrente”.

A cláusula 11, II das condições gerais do seguro, prevê que:

o segurado perderá o direito à indenização na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:
(...) descumprimento das obrigações do tomador decorrente de atos ou fatos de responsabilidade do segurado.

Havendo, portanto, descumprimento contratual, não há falar em reforma da sentença.

Em razão do que esta sendo decidido, resta prejudicado o exame das demais questões abordadas no apelo.

Inalterada a sucumbência no feito, deve-se manter a distribuição dos respectivos ônus tal como perpetrada no juízo de origem.

Impõe-se a majoração dos honorários de sucumbência, passando-os para 12% sobre o valor atualizado da causa, em atendimento ao §11 do art. 85 do CPC.

Com estas razões NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

Majoro os honorários de sucumbência 12% sobre o valor atualizado da causa, em atendimento ao §11 do art. 85 do CPC.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.22.082221-7/002

Custas pelo apelante.

DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AMORIM SIQUEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."